



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1998 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 74, II, § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes para elaboração dos orçamentos;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas a pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades do Município para o exercício de 1998:

10





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

I - EDUCAÇÃO E CULTURA

- a) Garantir o acesso e permanência integral na escola municipal;
- b) Saúde e nutrição do escolar ;
- c) Prática desportiva e de educação física ;
- d) Integração do ensino municipal ao desenvolvimento científico e tecnológico ;
- e) Educação especial para deficientes físicos ;
- f) Reforma e expansão da rede física do ensino municipal ;
- g) Reciclagem de profissionais da educação municipal;
- h) Erradicação do analfabetismo ;
- I) Fortalecimento do processo de gestão democrática ;
- j) Cultivo e incentivo a arte e cultura ;
- k) Recuperação e conservação do patrimônio histórico; e
- l) Distribuição de livros e materiais didáticos.

II - SAÚDE

- a) Prevenção e controle de doenças endêmicas;
- b) Prevenção e controle de doenças transmissíveis;
- c) Reforma, ampliação e aparelhamento de postos de saúde;
- d) Assistência a gestante de risco;
- e) Fiscalização e vigilância sanitária;
- f) Saúde da família;
- g) Combate a inanição em comunidades carentes; e
- h) Perfuração de poços artesianos.

III - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) Orientação e apoio sócio econômico a família carente;
- b) Assistência ao menor carente;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

- c) Assistência ao idoso;
- d) Assistência ao deficiente físico;
- e) Mobilização pelo direito a cidadania;
- f) Estímulo e apoio a formação de organismos de representação popular;
- g) Programas de iniciação profissional; e
- h) Implantação e manutenção de creches em comunidades carentes.

IV - INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

- a) Recuperação, expansão e manutenção da malha viária;
- b) Recuperação, abertura e manutenção de corredores de transportes coletivos;
- c) Infraestrutura urbana e sistema viário;
- d) Implantação de terminais e abrigos de passageiros;
- e) Obras de drenagem e revestimento de canais;
- f) Despoluição de riachos, correios e canais;
- g) Esgotamento e deposição de resíduos sólidos;
- h) Coleta e beneficiamento de lixo;
- i) Construção de unidades habitacionais em mutirão;
- j) Lotes urbanizados;
- k) Regularização fundiária e habitacional;
- l) Proteção de encostas e áreas de risco;
- m) Reurbanização e urbanização de favelas; e
- n) Praças e equipamentos comunitários.

V - PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

- a) Fortalecimento da atividade turística;
- b) Estímulo a formação de pólos de atração turística na periferia;
- c) Política de apoio e incentivo a instalação e fixação de unidades produtoras de bens e serviços;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

- d) Estímulo a criação de mecanismos de interação entre o setor formal e informal da economia local;
- e) Incentivo e apoio a produção de hortifrutigranjeiros;
- f) Estímulo à exploração da atividade pesqueira e de aquicultura;
- g) Construção e/ou recuperação de instalações físicas de estocagem e comercialização de gêneros alimentícios;
- h) Controle e fiscalização da qualidade de produtos alimentares;
- i) Política de Geração de Emprego e Renda.

VI - ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- a) Modernização da máquina administrativa;
- b) Controle e análise da gestão financeira e econômica;
- c) Atualização do cadastro de arrecadação tributária;
- d) Política de ocupação e ordenamento do espaço urbano;
- e) Perfil sócio econômico do Município; e
- f) Política de desenvolvimento sustentável do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentaria Anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente, como segue:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

I - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 05 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 1997, bem como observar-se-á a tendência de arrecadação no exercício em curso e valer-se-á dos métodos convencionais de projeção;

II - pessoal e encargos sociais terão seus valores fixados tomando-se por base o mês de junho deste exercício e neles incidirão os reajustes apurados entre junho de 1996 a junho do exercício em curso;

III - os compromissos em moeda estrangeira, terão seus valores fixados através da cotação média do valor venal da unidade monetária comum ao mercado financeiro internacional ao final de junho deste exercício;

IV - as demais despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em junho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita projetada para 1998.

Art. 4º - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e instituídas, legalmente, as unidades executoras;

II - não poderão ser incluídos projetos ou atividades com objetivos comuns a órgãos distintos e, em sendo apresentado, o órgão eleito será o que melhor se identifique com os mesmos;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial-, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - na Lei Orçamentária Anual não constará dotação, a título de subvenções sociais ou quaisquer fins, para entidades públicas ou privadas, clubes, associação de servidores ou congêneres, ressalvadas aquelas que atendam ao disposto no Art. 213, I, II, §1º,





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

§2º da Constituição Federal e o Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do referido diploma legal, bem como ao disposto no Art.16, Parágrafo Único da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - a Lei Orçamentária Anual não consignará dotações, a título de subvenções sociais ou quaisquer fins, destinada à distribuição em adendo ou pessoa física.

VI - a Lei Orçamentária Anual não alocará recursos para aquisição, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamentos de quaisquer meios de transporte para representação pessoal, ressalvados aqueles, para uso dos chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal;

Art. 5º - Os órgãos do Poder Executivo terão suas despesas com investimentos fixadas após a alocação de recursos para:

I - atendimento ao disposto nos §1º, 2º, Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - orçamento do Poder Legislativo Municipal;

III - despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

IV - pagamento de serviços da dívida pública;

V - contrapartidas de programas, objeto de financiamento nacional e internacional;

VI - manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme o Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º - As receitas pertencentes as Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando:.

I - atenderem integralmente as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais; e

II - efetuarem o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

Parágrafo Único - Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os Fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos neles referidos.

Art. 7º - A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante a observação do disposto no Art. 19 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordos ou ajustes de contratos firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a programação de receita e despesa dos Poderes do Município, e ainda a de seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 10 - Integrarão o Orçamento de Seguridade Social as ações integradas de iniciativa dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município que visem assegurar o direito relativo a saúde, previdência e assistência social.

Art. 11 - O orçamento de seguridade social será financiado com recursos originários das fontes a saber:

Handwritten signature or mark.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

- I - empregador, incidente sobre a folha de salários;
- II - contribuição dos segurados da previdência social do município;
- III - ajustes, acordos, contratos e ou convênios firmados com as entidades da administração indireta ;
- IV - transferências oriundas do Estado e União; e
- V - recursos originários do Erário Municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 12 - O orçamento de investimentos previsto no Art. 74, §5º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, independente de constar ou não do orçamento fiscal e será detalhado segundo a classificação programática, a nível de projetos e atividades.

Parágrafo Único - Os recursos transferidos, a título de subvenções, para custeio das entidades citadas na "Caput" deste artigo deverá constar, em demonstrativo, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

Art. 13 - O Projeto de Lei será encaminhado ao Legislativo através de mensagem na qual será apresentada uma exposição circunstanciada da situação econômico-financeiro do Município e nele conterá:

- I - texto da Lei Orçamentária Anual;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa;
- IV - anexo do orçamento de investimentos.

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão as despesas por unidades orçamentárias e, dentro destas, por projeto ou atividades, com indicação sucinta das respectivas metas, observando-se a classificação por categorias econômicas, conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio
Transferências Correntes
DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

Parágrafo Único - Não poderão ser classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

Art. 15 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes do Município não deverá exceder, no exercício de 1998, aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1997, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de julho de 1996 a 1º de julho de 1997, nos termos dos Art. 37, X e 169, § Único, I e II da Constituição Federal.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto no "Caput" deste artigo as despesas decorrentes de:

I - implantação dos planos de carreira previsto no Art. 39, da Constituição Federal;

II - preenchimento de vagas existentes em 30 de junho do exercício em curso, bem como despesas adicionais provenientes do ingresso e assunção de pessoal nos cargos de provimento efetivo, conforme o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal;

III - progressão funcional;

IV - reajuste ou acréscimo de vantagens em virtude do disposto no Art. 39, §1º, da Constituição Federal ;

V - incorporação de vantagens.

§ 2º - Em se tratando de instituições públicas da Administração Indireta, mantida com recurso do Município, o disposto no "caput" deste artigo será observado considerando-se as respectivas datas-base.

§ 3º - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder a sessenta por cento de sua receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 4º - As despesas, que excederem ao estabelecido no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão ao disciplinamento estabelecido no Art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 - Os valores expressos na forma do que dispõe o Art. 3º, I, II, III e IV, sempre que a conjuntura econômica exigir, serão atualizados no primeiro dia útil do exercício de 1998 mediante o acúmulo do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV do período compreendido entre junho e dezembro deste exercício.

§1º - As demais correções ocorrerão, trimestralmente, pelo IGP-M/FGV acumulado no trimestre passado.

§2º - No caso da extinção do IGP-M/FGV, fica o Chefe do Executivo autorizado a arbitrar um outro indicador que reflita o comportamento econômico .

§3º - As adaptações a conjuntura econômica citadas no "CAPUT" deste artigo, deverão ocorrer através de Decretos oriundos do Poder Executivo .

Art. 17 - É vedada, em atenção ao que estabelece o Art.167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a :

I - Promover alterações orçamentárias através de Créditos Adicionais, do tipo suplementar, até o limite de vinte e cinco por cento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual - 1998 e, em ocorrendo, deverá dispor:

a) dos recursos citados no Art.43,§1º.I,II,III e IV da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

b) com a autorização prévia e específica do Poder Legislativo, de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

II - Através de Decreto, criar elementos de despesa em programas de trabalho contemplados no orçamento, desde que não onere a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual para o exercício fluente.

III - Realizar a contratação de :

a) operação de crédito na forma disposta no Art.167,III e Art.37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; e

b) operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária , desde que não ultrapasse a doze por cento da receita líquida real observando-se ao disposto na Resolução 69 do Senado Federal .

Art. 19 - Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1998, devendo a sua apreciação ser concluída no prazo de 30 dias de seu recebimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - O produto da arrecadação de tributos, majorado ou instituídos, após a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de que trata esta Lei serão objeto de abertura de créditos adicionais, observando-se as vinculações constitucionais ou Leis específicas e não onerará ao estabelecido no Art. 18, I desta Lei.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

Art. 21 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente ocorrerá quando houver estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulada:

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As mensagens que encaminha os Projetos de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e seus devidos anexos, impreterivelmente, deverá ser enviada ao Poder Legislativo Municipal até dois meses e meio antes do final deste exercício.

Art. 23 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja aprovado e/ou sancionado até o início do exercício de que trata esta lei, a programação relativa às despesas com custeio, serão executadas até o limite de um doze avos do total de cada dotação até a data da sanção da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto do "caput" deste artigo, podendo serem executadas conforme as necessidades, as despesas referente a:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Serviços da Dívida;
- III - Precatórios; e
- IV - Investimentos em execução.

Art. 24 - Os orçamentos das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investida de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais serão aprovados por decreto do poder executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.636, de 18 de agosto de 1997.

Parágrafo Único - Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo o capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 25 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no disposto do "caput" do artigo anterior serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços do município.

Art. 26 - As operações de crédito e convênios celebrados posterior a quatro meses antes do final deste exercício, com execução de programas para o exercício fluente, serão incorporados ao orçamento através da abertura de seus competentes Créditos Adicionais e não onerará ao disposto no Art. 18, I desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em **18** de **agosto** de 1997.

KÁTIA BORN

- Prefeita -

Publicado no DOM
19 / 08 / 19 97

Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

